



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197641 - SP (2026/0084886-3)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : THALES DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADOS : REGINALDO BARBÃO - SP177364**  
**ROBSON CÉSAR BARBÃO - SP246809**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. O agravante foi condenado como incurso no art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 5 anos. Em apelação, por maioria, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para readequar o prazo da penalidade acessória do art. 293 do CTB, fixando-o em 2 meses, mantendo, no mais, a sentença condenatória. No recurso especial, alegou-se violação ao art. 619, por omissão no enfrentamento de teses relativas à inexistência de imputação objetiva do resultado e à dinâmica do estouro do pneu, mesmo após embargos de declaração, e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, para pleitear absolvição por insuficiência probatória.
3. A decisão monocrática afastou a omissão e rejeitou a pretensão absolutória por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. No agrado regimental, a defesa sustenta afronta ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural, por subtração do julgamento colegiado e impedimento de sustentação oral; insiste na negativa de prestação jurisdicional e na possibilidade de reavaliação da prova técnica; requer retratação ou submissão ao colegiado para integral conhecimento e provimento do recurso especial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, fundada no art. 932, III, do CPC e nas normas regimentais do STJ, afronta o princípio da colegialidade e o juiz natural, bem como se é cabível sustentação oral no agravo regimental contra decisão monocrática.

5. Discute-se, também, se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão (CPP, art. 619) no acórdão recorrido quanto às teses defensivas de inexistência de imputação objetiva do resultado e de dinâmica do suposto estouro do pneu, e se o pedido de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII) pode ser apreciado em recurso especial sem incidir na vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, permanecendo assegurada a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. A Súmula n. 568/STJ consolida o entendimento segundo o qual “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Não há violação ao princípio da colegialidade nem ao juiz natural.

8. É incabível sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, embargos de declaração e agravo em especial ou extraordinário, conforme o regime legal e regimental aplicável.

9. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses defensivas com fundamentos suficientes e claros, ainda que em sentido contrário ao pleito, hipótese em que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria (CPP, art. 619).

10. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias — boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudos periciais e prova oral — providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ; a alegada reavaliação da prova técnica confunde-se com reexame de fatos.

11. A condução de veículo em estado de embriaguez implica presunção relativa de culpa, cabendo à defesa demonstrar excludente do nexo causal (CPP, art. 156), o que, de acordo com as instâncias de origem, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, não ocorreu no caso em análise.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante, sem ofensa à colegialidade, com base no CPC, art. 932, III, e no RISTJ, arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I. 2. É incabível sustentação oral em agravo regimental contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, embargos de declaração e agravo em especial ou extraordinário. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses defensivas com fundamentação suficiente; embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito (CPP, art. 619). 4. O pedido de absolvição por insuficiência probatória não pode ser conhecido em recurso especial quando exigir revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, a e b; RISTJ, art. 255, § 4º, I; STJ, Súmula n. 568; CPP, art. 619; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula n. 7; CTB (Lei n. 9.503/1997), art. 302, § 3º; CPP, art. 156

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 7

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197641 - SP (2026/0084886-3)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : THALES DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADOS : REGINALDO BARBÃO - SP177364**  
**ROBSON CÉSAR BARBÃO - SP246809**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 5 anos. Em apelação, por maioria, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para readequar o prazo da penalidade acessória do art. 293 do CTB, fixando-o em 2 meses, mantendo, no mais, a sentença condenatória. No recurso especial, alegou-se violação ao art. 619, por omissão no enfrentamento de teses relativas à inexistência de imputação objetiva do resultado e à dinâmica do estouro do pneu, mesmo após embargos de declaração, e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, para pleitear absolvição por insuficiência probatória.

3. A decisão monocrática afastou a omissão e rejeitou a pretensão absolutória por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. No agravo regimental, a defesa sustenta afronta ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural, por subtração do julgamento colegiado e

impedimento de sustentação oral; insiste na negativa de prestação jurisdicional e na possibilidade de reavaliação da prova técnica; requer retratação ou submissão ao colegiado para integral conhecimento e provimento do recurso especial.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, fundada no art. 932, III, do CPC e nas normas regimentais do STJ, afronta o princípio da colegialidade e o juiz natural, bem como se é cabível sustentação oral no agravo regimental contra decisão monocrática.

5. Discute-se, também, se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão (CPP, art. 619) no acórdão recorrido quanto às teses defensivas de inexistência de imputação objetiva do resultado e de dinâmica do suposto estouro do pneu, e se o pedido de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII) pode ser apreciado em recurso especial sem incidir na vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ).

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. O relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, permanecendo assegurada a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. A Súmula n. 568/STJ consolida o entendimento segundo o qual “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Não há violação ao princípio da colegialidade nem ao juiz natural.

8. É incabível sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, embargos de declaração e agravo em especial ou extraordinário, conforme o regime legal e regimental aplicável.

9. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses defensivas com fundamentos suficientes e claros, ainda que em sentido contrário ao pleito, hipótese em que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria (CPP, art. 619).

10. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias — boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudos periciais e prova oral — providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ; a alegada reavaliação da prova técnica confunde-se com reexame de fatos.

11. A condução de veículo em estado de embriaguez implica presunção relativa de culpa, cabendo à defesa demonstrar excludente do nexo causal (CPP, art. 156), o que, de acordo com as instâncias de origem, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, não ocorreu no caso em análise.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante, sem ofensa à colegialidade, com base no CPC, art. 932, III, e no RISTJ, arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I. 2. É incabível sustentação oral em agravo regimental contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, embargos de declaração e agravo em especial ou extraordinário. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses defensivas com fundamentação suficiente; embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito (CPP, art. 619). 4. O pedido de absolvição por insuficiência probatória não pode ser conhecido em recurso especial quando exigir revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, a e b; RISTJ, art. 255, § 4º, I; STJ, Súmula n. 568; CPP, art. 619; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula n. 7; CTB (Lei n. 9.503/1997), art. 302, § 3º; CPP, art. 156

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 7

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por THALES DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 302, § 3º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 5 anos. Em apelação, por maioria, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para readequar o prazo da penalidade acessória do art. 293 do CTB, fixando-o em 2 meses, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando violação ao art. 619, por omissão no enfrentamento de teses relativas à inexistência de imputação objetiva do resultado e à dinâmica do estouro do pneu, mesmo após embargos de declaração, e ao

art. 386, VII, do Código de Processo Penal, para pleitear absolvição por insuficiência probatória.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, sendo interposto agravo.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Entendeu não caracterizada omissão no acórdão recorrido, porquanto as teses defensivas teriam sido apreciadas de forma suficiente, e afastou a pretensão absolutória por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, ao demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão singular afronta o devido processo legal e o princípio do juiz natural, ao subtrair do colegiado a apreciação do mérito do recurso especial, impedindo a sustentação oral, em desconformidade com o art. 932 do CPC e demais dispositivos citados.

Aduz que não houve mero inconformismo, mas efetiva omissão a respeito de pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, notadamente a inexistência de imputação objetiva do resultado e a dinâmica do suposto estouro do pneu, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta, ademais, que o pedido de absolvição não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois pretende a reavaliação da prova técnica já delineada no acórdão, destacando que o laudo pericial do local apontou perda de controle por motivo desconhecido e registrou o pneu traseiro estourado, sendo inconclusivo quanto à dinâmica do acidente.

Requer a retratação da decisão agravada. Pugna, subsidiariamente, pelo encaminhamento do agravo regimental ao colegiado para integral conhecimento do recurso especial e seu provimento.

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

A alegação de afronta ao princípio da colegialidade, por ter sido proferida decisão monocrática no agravo em recurso especial, não procede. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b, e 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante acerca do tema, permanecendo íntegra a possibilidade de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Nesse sentido, “nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Tal compreensão encontra-se, ainda, consolidada no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, segundo o qual “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Por consequência, o pedido de sustentação oral revela-se incabível nesta sede, pois “a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.707.852/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Ademais, cumpre ressaltar que nem sequer houve pedido de sustentação nos recursos anteriores.

Superados esses pontos, mantenho a fundamentação da decisão monocrática, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 466-470):

*"A controvérsia jurídica no recurso especial consiste na alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão no enfrentamento de teses relativas à inexistência de imputação objetiva do resultado e à dinâmica do estouro do pneu, mesmo após embargos de declaração, e no pleito de absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.*

*Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.*

*Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que alega o recorrente, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão*

*na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.*

*Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.*

*De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 290-300):*

*'A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/05), auto de prisão em flagrante delito (fl. 06), laudo de verificação de embriaguez (fls. 89/91), laudo necroscópico (fls.92/96), laudo pericial do local dos fatos (fls. 171/186), bem como pela prova oral.*

*No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.*

*Na fase indiciária o réu permaneceu silente (fl. 14).*

*Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria delitiva. Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo a quo:”*

*'Em juízo, o réu declarou que eu estava em casa, um amigo namora uma amiga dessa menina que estava comigo. Eu passei um radar, e senti o pneu furando, eu perdi o controle da moto e caímos. Eu havia bebido apenas um energético, porque no dia seguinte eu ia trabalhar. Conhecia a vítima apenas de vista.' (fl. 207)*

*Por outro lado, 'os policiais militares responsáveis pela prisão do réu, Osmar Henrique Santos José e Abidevan Pereira de Jesus, declararam de forma firme, segura e em uma só voz que foi pago via COPOM que uma motocicleta havia sofrido um acidente. Comparecemos ao local juntamente com o bombeiro. A vítima estava já falecida na via, e o réu estava sentado no recuo da via, com a moto danificada. A gente perguntava para ele, ele estava fora de si, disse que o pneu havia estourado e que roubaram o capacete e o celular dele. O réu estava visivelmente embriagado, com fala pastosa, olhos vermelhos, mas se negou a realizar o teste do bafômetro. Reconheceram o réu e não o conheciam anteriormente. Na ocasião ele disse que havia saído de um baile funk e estava indo para casa, que o pneu estourou e acabaram caindo na via. O pneu traseiro estava realmente estourado, mas a moto estava toda torta.' (fls. 208/209)*

*Por seu turno, 'a testemunha de defesa, Reinaldo dos Santos Cardoso, que em Juízo relatou que pelo que sei Thales estava trabalhando comigo um dia antes. Teve um acidente de moto, porque a moto furou o pneu e ocorreu o acidente. O pai dele que me contou o que aconteceu. Eu trabalho na área da construção civil, junto com o réu, na mesma empresa. Ele continua trabalhando lá.' (fl. 210)*

*Além disso, ouvida na fase inquisitiva, a testemunha André dos Santos relatou que: 'recebeu a ligação de um conhecido informando que sua ex-nora havia sofrido um acidente na Av: Jacu Pêssego, nº 4.000, o depoente apressadamente dirigiu-se para o local dos fatos, no entanto, chegando ao local já encontrou a vítima falecida. No local ainda deparou-se com o condutor da placa FVD2C39 (Marca HONDA, Modelo CG 160 START, cor vermelha, chassi 9C2KC2500JR139465 ), o Autor, que estava sentado no meio-fio, sendo que foi necessário que os policiais militares o levantassem de tão alcoolizado que o mesmo estava. Quando o levantaram ele mal conseguia ficar em pé, ficava*

*cambaleando como se fosse cair. O depoente declarou que os policiais indagavam ao Autor de onde ele vinha o mesmo afirmava que da Cidade Tiradentes, porém, de tão embriagado que estava não conseguia localizar-se. Declara que o Autor estava visivelmente com sinais notórios de embriaguez olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, dificuldade no equilíbrio, fala alterada e alta, confusão mental.'* (fl. 13)

*De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.*

***Depreende-se dos autos que as testemunhas policiais militares ofertaram narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, aduzindo terem recebido informação de que uma motocicleta havia sofrido um acidente. Compareceram ao local juntamente com o bombeiro. Constataram que a vítima já estava falecida na via, e o réu estava sentado no recuo da rodovia, com a moto danificada. Indagaram- no sobre os fatos, mas ele estava fora de si, dizia que o pneu havia estourado e que roubaram o capacete e o celular dele. O réu estava visivelmente embriagado, com fala pastosa, olhos vermelhos, mas se negou a realizar o teste do bafômetro. Na ocasião ele disse que havia saído de um baile funk e estava indo para casa, que o pneu estourou e acabaram caindo na via. O pneu traseiro estava realmente estourado, mas a moto estava toda torta. Não o conheciam anteriormente.***

*'Registre-se, ainda, que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.*

*(...)*

***No mesmo sentido do depoimento dos policiais militares, foi o relato da testemunha André dos Santos, na fase inquisitiva, o qual observou que o réu estava sentado no meio-fio após o acidente, e de tão alcoolizado que ele estava, foi necessário que os policiais militares o levantassem. Quando o fizeram, ele mal conseguia ficar em pé, ficava cambaleando como se fosse cair. O depoente acrescentou que os policiais indagavam ao apelante de onde ele vinha, e ele afirmava que da Cidade Tiradentes, porém, de tão embriagado que estava não conseguia localizar-se. Relatou, ainda, que o apelante apresentava notórios sinais de embriaguez, tais como olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, dificuldade no equilíbrio, fala alterada e alta e confusão mental.***

***A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem- se, ainda, o laudo de verificação de embriaguez, o qual constatou que o réu, por ocasião da realização do exame perifical, apresentava-se embriagado, compatível com substância psicoativa. (fl. 91)***

***De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, apresentada em juízo, fundamentada na alegação de que não havia ingerido bebida alcoólica, e de que o acidente automobilístico fora provocado pelo fortuito estouro do pneu da motocicleta, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, em cuidosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.***

No ponto, respeitada a judiciosa manifestação defensiva, observa-se que a tese de que o acidente teria sido provocado pelo imprevisível estouro do pneu da motocicleta, acarretando a perda do controle do veículo pelo réu, não restou comprovada nos autos.

Nesse contexto,  **muito embora o pneu traseiro da motocicleta estivesse, de fato, estourado após o acidente, é certo que ambos os pneus apresentavam a presença de tinta branca, a evidenciar que, em algum momento, entraram em contato com o meio-fio, conforme constou do laudo pericial do local dos fatos: 'Nos pneus do motociclo é possível notar a presença de tinta branca indicando que em algum momento esses, provavelmente entraram em contato com a calçada.' (fls. 180/181). Tal circunstância, a saber, o atrito dos pneus com a calçada, obviamente, também poderia ter acarretado o estouro do pneu traseiro, denotando, ainda, a ausência de capacidade psicomotora para a condução do veículo.**

Como bem observou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

*'Finalmente, a ausência de capacidade psicomotora em razão da ingestão de álcool restou devidamente demonstrada, tanto é que o acusado perdeu o controle do veículo, vindo ao solo.*

*Não se pode, ainda, perder de vista que, no laudo, constou expressamente que Nos pneus do motociclo é possível notar a presença de tinta branca indicando que em algum momento esses, provavelmente entraram em contato com a calçada, o que, por si só, já demonstra a ausência de capacidade psicomotora.' (fl. 270)*

*Assim, como dito, não vinga mesmo a tese defensiva de fortuito estouro do pneu traseiro da motocicleta, pois, inclusive, conforme concluiu o perito responsável pelo laudo pericial do local dos fatos: "Através da análise conjunta dos vestígios no local e dos danos no veículo envolvido pode-se dizer que por motivo desconhecido o motociclo acabou perdendo o controle e ocasionou a queda da vítima, que veio a óbito". (fl. 186)*

**Além disso, ainda que assim não o fosse, e que se admitisse a versão exculpatória do réu de que o acidente fora causado pelo inesperado estouro do pneu, tal circunstância não isentaria sua responsabilidade pelo delito, pois como bem observou o D. Juízo a quo:**

***'Tanto é assim, mesmo fosse hipótese de ter estourado o pneu da moto que conduzia, não tivesse o réu embriagado e sob efeito de substâncias entorpecentes, tal como atestado no laudo pericial, bem poderia ter controlado sua motocicleta de maneira a evitar o acidente.***

***Desta forma, a culpa no evento resta patente e prescinde de maiores divagações a respeito. Ora o réu conduzia sua moto em verdadeiro estado de embriaguez, e assim, agindo com manifesta imprudência e negligência, acabou dando causa ao acidente que culminou com a morte da vítima.' (fl. 208)***

*É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).*

*Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, em especial a declaração das testemunhas, analisada em cotejo com a prova pericial produzida, bem confirmou a responsabilidade criminal do réu, pelo que era, de fato, de rigor a condenação dele pelo crime descrito na inicial.*

*Bem demonstrada também a qualificadora prevista no art. 302, § 3º, da Lei nº 9.503/97, haja vista que o réu, por ocasião da prática do homicídio culposo na direção de veículo autômoto, de fato, conduzia a motocicleta sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, conforme restou sobejamente demonstrado nos autos pelo teor da prova testemunhal e pericial produzida, não havendo se falar na possibilidade de desclassificação da conduta.*

*Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.' (grifos aditados)*

*Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, a pretensão esbarra na Súmula 7/STJ. O aresto recorrido delineou, minuciosamente, o conjunto probatório: boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudo de verificação de embriaguez, laudo necroscópico, laudo do local e prova oral, descrevendo sinais visíveis de embriaguez, negativa de submissão a exames, e elementos periciais como o contato dos pneus com a calçada, além de concluir que, ainda que se admitisse a versão exculpatória do réu de que o acidente fora causado pelo inesperado estouro do pneu, tal circunstância não isentaria sua responsabilidade pelo delito, uma vez que, não estivesse embriagado, tal como atestado no laudo pericial, poderia ter evitado o acidente.*

*Vale dizer que a condução de veículo em estado embriaguez implica presunção relativa de culpa, cabendo ao transgressor comprovar a existência de alguma excludente do nexo de causalidade, o que, de acordo com as instâncias de origem, não ocorreu no caso em análise.*

*A desconstituição desse quadro demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial. A orientação desta Corte é assente de que 'cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório [...] sendo vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte' (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018). No mesmo sentido, AgRg no AREsp n. 644.418/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015.*

*Por essas razões, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0084886-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.197.641 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15237228120238260228 2023000997

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : THALES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADOS : REGINALDO BARBÃO - SP177364  
ROBSON CÉSAR BARBÃO - SP246809  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THALES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADOS : REGINALDO BARBÃO - SP177364  
ROBSON CÉSAR BARBÃO - SP246809  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.